



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº09.....

do processo nº 01 – PL 274 de 2018,

(a)

Otavio de Carvalho Moreira
 Técnico Administrativo
 RF 11.479

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 06 JUN 2018

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Habita. e Meio Amb.

Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

Finanças e Orçamento.


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08 JUN 2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

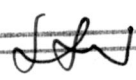
EM 08/06/2018 AS 15 hs
POR Bico

SAÍDA: 20/07/2018 AS: 12 h 00 ASS.: Bico

0005 700 80

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05/06 . S.P. 20/07/18


Livia Salomão Nogueira
Técnica Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Nº 274 18
Livia Salomão
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 274/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providência
- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de São Paulo e a Associação Paulista de Supermercados, para a realização de estudos sobre a viabilidade de substituição do uso de sacolas plásticas à base de petróleo;
- Lei Municipal nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.264, de 06 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0121480-62.2011.8.26.0000: em razão de ADIN proposta pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Pantaleão, em 20/06/2011, concedeu liminar, com efeito 'ex tunc', para o fim de suspender a eficácia desta Lei. Mesmo ante os Agravos Regimentais interpostos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, manteve a liminar deferida (DOC 24/11/2011 p. 108 c. 3-4). Em decisão final, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou a ação improcedente e cassou a liminar anteriormente concedida, declarando a constitucionalidade desta Lei (DOC 07/10/2014 p. 78 c. 3);
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (especialmente art. 193 e seguintes);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Nº 274
Livia Salomão
RF 11.274

- Resolução AMLURB nº 55/15, que institui as especificações técnicas das sacolas bioplásticas reutilizáveis a serem utilizadas pelos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo;

- PL 0238/2012, que institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas e serviço de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres (VETADO)

- PL 0561/2014, que dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

- PL 488/17, que dispõe sobre a alteração da redação do Artigo 1º da Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 18 de julho de 2018.


Camila Moraes Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690


Juliana Tongu Reinhold
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB - SP 255.764

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/07/18 às 13:00

RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
SAUDRA ADEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 20/07/2018

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/07/2018 AO 16 HS
POR BIA
SAÍDA 06/07/18 ÀS 16 H 00 ASS: BIA

Segue anexo 3, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado Sob folha(s)
nº 07 de 11. Em 20/07/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do Pr
Nº 274 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rf. 11.528 - SGP. 12

pl0274-18

PARECER Nº 1438/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas para consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura proíbe a venda aos consumidores de sacolas plásticas de qualquer natureza, obrigando-os a fornecer gratuitamente sacolas bioplásticas reutilizáveis, desde que estejam de acordo com a Resolução nº 55/15 da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

O projeto prevê, ainda: (i) que os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, devendo expô-las à venda, promover e divulgar seu uso com a informação aos consumidores de que elas são ecologicamente corretas e poupam recursos naturais; (ii) que as sacolas bioplásticas reutilizáveis distribuídas gratuitamente aos consumidores poderão conter o logo impresso do estabelecimento; (iii) a sujeição dos infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência; e (iv) a fiscalização da aplicação da lei pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Preliminarmente, é preciso lembrar que a Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011, proibiu a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, determinando, ainda, que os estabelecimentos comerciais deveriam estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral. A referida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgado a ação improcedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0121480-62.2011.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/10/2014; Data de Registro: 17/10/2014).

Para regulamentação da lei, foi expedido o Decreto nº 55.827/15, que em seu art. 3º atribuiu à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB competência para estabelecer as especificações das sacolas consideradas reutilizáveis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do Pro.
Nº 274 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGN 12

pl0274-18

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 55/15 pela AMLURB, que institui as especificações técnicas das sacolas bioplásticas reutilizáveis a serem utilizadas pelos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo e estabelece em seu art. 3º cores diferenciadas de sacolas para o acondicionamento de resíduos destinados à coleta seletiva e de resíduos destinados à coleta convencional.

Assim, atualmente, os supermercados, por exemplo, podem efetuar a venda ou distribuir gratuitamente as sacolas reutilizáveis nos moldes da citada Resolução nº 55/15.

Registre-se, ainda, que o Procon Paulistano recentemente editou a Nota Técnica nº 01/17, em razão de denúncias sobre condutas irregulares adotadas por redes de supermercados, consistentes na venda de sacolas plásticas com o logotipo das respectivas marcas, e fixou o entendimento no sentido de que caso o fornecedor opte pela inserção do logotipo da empresa na sacola bioplástica, a distribuição deverá ser gratuita.

O projeto em análise, por sua vez, visa impor aos estabelecimentos comerciais a distribuição gratuita das sacolas bioplásticas reutilizáveis, conforme especificações contidas na mencionada Resolução nº 55/15 da AMLURB.

Neste ponto, cumpre registrar, desde logo, que a análise do mérito do projeto compete às Comissões especificamente designadas para tanto, as quais certamente irão verificar a efetiva adequação da medida proposta ao interesse público, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apenas analisar se, do ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para tramitar.

De acordo com as ponderações constantes da justificativa, a defesa do meio ambiente e a promoção de ações voltadas para a sustentabilidade devem ser valorizadas e compatibilizadas com a proteção do consumidor.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, VI, da Constituição Federal.

No tocante ao direito do consumidor, igualmente o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, V, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0274-18

Folha nº 69 do Pl.
Nº 274 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Constituição Federal. Destaque-se que foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade”

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Acresça-se a todo o exposto o fato de o projeto em análise também encontrar seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0274-18

Folha nº 10 do Pro
vº 274 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pº 11.328 - SCP. 12

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Resta demonstrada, portanto, do ponto de vista jurídico, a viabilidade da tramitação do projeto em análise, o qual, reitere-se, será analisado em seu aspecto de mérito pelas Comissões competentes.

Deve ser apresentado Substitutivo, no entanto, a fim de que a imposição de distribuição gratuita das sacolas bioplásticas reutilizáveis, bem como a possibilidade de conterem o logo impresso do estabelecimento (art. 3º da propositura), sejam inseridas nas disposições da Lei nº 15.374/11, mantendo-se, assim, a economia e harmonia legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre técnica de redação legislativa.

Quanto aos demais dispositivos do projeto, é desnecessária sua inserção na Lei nº 15.374/11, uma vez que: (i) os arts. 1º, 4º e 5º da propositura são idênticos aos arts. 1º, 6º e 7º de referida lei; (ii) a promoção e divulgação do uso de sacolas reutilizáveis previstas no art. 2º da propositura já são contempladas no art. 2º da Lei nº 15.374/11, que prevê a afixação de placas informativas nesse sentido; e (iii) a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) prevista no projeto não encontra harmonia com o sistema normativo municipal, uma vez que o Decreto nº 55.827, de 6 de janeiro de 2015, que regulamenta a Lei nº 15.374/11, faz remissão às penalidades dos arts. 62 e 64 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e prevê multas de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nessas hipóteses.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0274/18.

Altera a Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0274-18

Folha nº 11 do Pr
nº 274 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - Ser 12

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os estabelecimentos comerciais são obrigados a fornecer gratuitamente sacolas bioplásticas reutilizáveis que estejam de acordo com a Resolução nº 55/15 da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, ou norma que venha a substituí-la.

§ 3º As sacolas bioplásticas reutilizáveis de que trata o § 2º deste artigo poderão conter o logo impresso do estabelecimento.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU
Relatora